



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado de Infraestrutura e Obras Públicas  
Comissão Permanente de Contratação, Pregoeiros e Equipe de Apoio

À Chefia de Gabinete - SEIOP/CHEGAB,  
Com vistas a ciência da Subsecretaria de Administração - SEIOP/SUBADM.

## **ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DA CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 01/2025**

Processo SEI-330001/000414/2024

### **1. DOS FATOS**

Trata-se de Impugnação apresentada pela sociedade empresária **R. J. A. CONSULTORIA E CONSTRUTORA LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 18.485.189/0001-15, com fulcro no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, em face do Edital da Concorrência nº 01/2025, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE RECUPERAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS ELETROMECÂNICOS PARA AS SEIS ESTAÇÕES E INSTALAÇÃO DOS COMPONENTES DO SISTEMA DE TRANSPORTE POR CABOS PARA O TELEFÉRICO DO ALEMÃO-RJ**, no valor estimado de **R\$ 116.803.159,30** (cento e dezesseis milhões, oitocentos e três mil, cento e cinquenta e nove reais e trinta centavos).

### **2. DA TEMPESTIVIDADE**

A peça impugnatória cumpre o requisito da tempestividade, pois, apresentada em 13/06/2025 por meio de mensagem eletrônica endereçada a esta Comissão (doc. SEI nº 102596155), a Impugnante respeitou o lapso temporal de 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame, conforme determina o item 9.1 do Edital.

### **3. DA ADMISSIBILIDADE**

Considerando que o item 9.1 do Edital, em consonância ao artigo 164 da Lei 14.133/2021, confere legitimidade a qualquer pessoa para oferecer impugnação a edital de licitação e tendo em vista que a Impugnante juntou aos autos documentação comprobatória de sua constituição em pessoa jurídica de

direito privado (doc. SEI nº 102599833), esta Comissão reconhece a admissibilidade da demanda impugnatória.

#### 4. DO MÉRITO

Em breve síntese, alega a Impugnante que o Anexo 4 do Edital da Concorrência nº 01/2025 traz exigência de comprovação de quantitativo inexecuível e desarrazoado, bem como afirma haver generalidade na exigência de qualificação técnica, deduzindo suposta violação à Lei nº 5.194/66 e ao Princípio da Legalidade.

Preliminarmente, cabe consignar que os requisitos de habilitação técnica previstos no Edital da Concorrência nº 01/2025 são compatíveis com objeto da licitação, não havendo vícios que maculam o edital e restringem a competitividade, nem ofensa aos princípios da Legalidade, Isonomia, Razoabilidade e da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração.

Quanto à exigência de comprovação de quantitativo inexecuível e desarrazoado, trazemos à baila trecho da análise realizada pela área técnica (doc. SEI nº 102750228):

"(...)

*A empresa oferece o seguinte questionamento:*

#### *“III. DO MÉRITO – DOS VÍCIOS QUE MACULAM O EDITAL*

*III.1 – Da Exigência de Comprovação de Quantitativo Inexecuível e Desarrazoado – Ofensa aos Princípios da Razoabilidade e da Competitividade.*

*O Anexo 4 do Edital define as parcelas de maior relevância técnica e estabelece que a comprovação de aptidão se dará pela apresentação de atestados que contemplem, no mínimo, 50% das quantidades a serem contratadas.*

*Dentre as parcelas listadas, consta a "Realização de serviço de instalação e/ou substituição de cabo guia em sistemas de teleféricos ou similar;". Ocorre que a planilha orçamentária que serve de base para o certame (documento Anexo Curva ABC\_R05.pdf) especifica para o serviço correlato (item 18.47 - SUBSTITUIÇÃO DO CABO GUIA DO TELEFERICO) a quantidade de 1,00 UN (uma unidade).*

*A aplicação literal da regra editalícia leva à absurda exigência de que a licitante comprove ter executado "0,5 unidade" do serviço. Trata-se de uma exigência materialmente impossível de ser cumprida, pois não há como se executar ou comprovar "meio serviço" de substituição de um cabo guia.*

*Tal critério, por ser ilógico e inexecuível, viola frontalmente o princípio da razoabilidade e impõe uma barreira intransponível à competição, restringindo indevidamente o universo de licitantes. O Tribunal de Contas da União (TCU) possui entendimento consolidado de que as exigências de qualificação técnica devem ser indispensáveis, pertinentes e proporcionais ao objeto, não admitindo critérios que inviabilizem a participação.*

*Nesse sentido, o Acórdão 2.656/2013 – Plenário do TCU adverte:*

*"As exigências de habilitação devem ater-se àquelas estritamente necessárias à garantia do cumprimento das obrigações, de forma a não restringir, de maneira indevida, a competitividade do certame".*

*A exigência em tela não apenas restringe, mas aniquila a competição para este item de relevância, devendo ser revista e adequada a um critério lógico e factível, como a comprovação de execução de ao menos um serviço da mesma natureza, independentemente do quantitativo".*

(...)

No que se refere ao **item III.1** da impugnação, a empresa alega não ser razoável a exigência de apresentação de Certidão de Acervo Técnico (CAT) que comprove a execução de serviços correspondentes, isolada ou conjuntamente, a 50% das quantidades previstas no objeto da contratação.

A exigência de quantitativo mínimo de 50% prevista no Anexo 4 encontra amparo legal no parágrafo 2º do artigo 67 da Lei 14.133/2021, que autoriza a administração a fixar parcelas de maior relevância e exigir comprovação da execução de objetos similares em extensão e complexidade compatíveis. Não se trata de imposição desarrazoada, mas de mecanismo legítimo para garantir a habilitação de empresas com efetiva experiência, sem prejuízo da competitividade.

A interpretação literal proposta pela impugnante — de que não se poderia exigir fração de serviço — desconsidera que os serviços são aferidos por itens de contrato, que envolvem subconjuntos operacionais e técnicos, não sendo a "meia unidade" de serviço, mas a evidência de domínio sobre aquele tipo de atividade, o que se exige.

O objeto contratual abrange, de forma integrada, a instalação dos cabos guias e a substituição do cabo trator; serviços estes de igual criticidade técnica e operacional. As respectivas quantidades podem ser encontradas em documentos técnicos correlatos, tais como o Relatório Técnico de Vistoria CENTRAL Parte 2 (70333962), além da informação contida no documento Anexo 01 (95868777). Tais documentos, encontram-se devidamente referenciados no Termo de Referência e no processo licitatório em curso, e estão disponíveis para a consulta em conformidade com a política de transparência do Governo do Estado do Rio de Janeiro.

Dessa forma o entendimento mais razoável a ser aplicado nesta leitura é de que a empresa que deseja participar do certame deverá fazer uma leitura atenta de todos os documentos fornecidos para a pretensa contratação (edital e seus anexos).

(...)"

Com relação a suposta generalidade na exigência de qualificação técnica e violação à Lei nº 5.194/66 e ao Princípio da Legalidade, assim se manifestou a área técnica (doc. SEI nº102750228):

"(...)

No que se refere ao **item III.2** do pedido de impugnação, a empresa alega que o edital oferece quesitos de habilitação genérica para as empresas que desejem participar do certame.

O item 4.2.1, do edital de licitação, que reproduz em grande parte e inteiro mérito texto do Termo de Referência no item 11.2 (anexo ao Edital) onde consta a seguinte descrição das condições de habilitação:

“Registro ou inscrição da empresa na entidade profissional junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, em plena validade. Comprovação de inscrição ou registro da empresa, junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, que contemple atividade relacionada ao objeto do documento Projeto Básico em plena validade.”

A citação grifada apresenta a necessidade explícita de correlação direta da comprovação entre a condição de legalidade da empresa e dos profissionais responsáveis junto aos sistemas de organização profissional pertinentes aos temas do projeto básico em questão. Dessa forma, não há o que se falar em “[...] omissão do Edital em exigir qualificação específica nessas áreas é uma

*falha grave, que viola o princípio da legalidade” uma vez que o texto do Termo de Referência e o próprio edital contemplam ainda outras ressalvas quanto a qualificação técnica exigida apresentadas no ITEM 4. HABILITAÇÃO TÉCNICA do referido edital:*

#### **“4. HABILITAÇÃO TÉCNICA:**

*4.1. Prova de atendimento aos requisitos previstos no art. 67 da Lei nº 14.133/2021.*

*4.2. Comprovação de aptidão para a execução da obra/prestação de serviços, de acordo com as características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto, mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, na seguinte forma:*

*4.2.1. Registro ou inscrição da empresa na entidade profissional junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, em plena validade. Comprovação de inscrição ou registro da empresa, junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, que contemple atividade relacionada ao objeto do documento Projeto Básico em plena validade.*

*4.3 Comprovação da experiência mínima de 2 (dois) anos na execução do objeto, sendo aceito o Edital de Licitação 3 (99988940) SEI SEI-330001/000414/2024 / pg. 28 somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de os 2 (dois) anos serem ininterruptos.*

*4.4 Poderá ser admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço, a apresentação de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante, resultando na comprovação de capacidade técnico-operacional de uma única contratação.*

*4.5 Em caso de dúvida fundada suscitada pelo agente de contratação, a Administração poderá solicitar ao licitante, em diligência complementar, todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços.*

*4.6 Apresentação de profissional(is), independentemente de vínculo empregatício pré-existente, devidamente registrado(s) no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor(es) de atestado de responsabilidade técnica por execução de objeto de características semelhantes, para fins de contratação, na forma do inciso I do art. 67 da Lei nº 14.133/2021.*

*4.6.1 Entende-se por características semelhantes as seguintes:*

*4.6.1.1. Para o Engenheiro: obras/serviços de engenharia;*

*4.6.1.2. Para o Arquiteto: obras/serviços de engenharia.[...]*”

*Ressaltamos, ainda, como demonstração da atenção especial conferida ao tema da contratação, que o Edital prevê, com respaldo técnico, critérios objetivos que estabelecem percentuais mínimos para comprovação de experiência em parcelas de maior relevância técnica, conforme disposto no Anexo 4.*

*Importa destacar que o objeto contratual não se restringe exclusivamente aos serviços de instalação elétrica e/ou mecânica. Assim, as empresas licitantes devem apresentar registro no respectivo conselho de classe que abranja atividades compatíveis com o escopo previsto no Projeto Básico, ou seja, todas as atividades que demandem comprovação técnica, de acordo com os serviços descritos nos Certificados de Acervo Técnico (CATs) apresentados para fins de qualificação técnica operacional e profissional, conforme os requisitos estabelecidos no Edital.*

*Ademais, a participação de empresas que não possuam registro ou atribuição técnica plenamente compatível com as atividades descritas no Projeto Básico somente será admitida mediante a formação de consórcio com outra(s) empresa(s) que detenham as qualificações técnicas exigidas. Tal possibilidade deve observar as disposições contidas no item 3 do Edital, em conformidade com os princípios da legalidade, da seleção da proposta mais vantajosa e da isonomia entre os concorrentes.”*

Quanto ao ponto, corroborando o entendimento esposado na análise técnica, teceremos alguns comentários.

É importante que se diga que o sistema CONFEA/CREAS tem a missão de fiscalizar a prestação de serviços técnicos e a execução de obras relacionadas à Engenharia e à Agronomia com a participação de profissional habilitado. O CONFEA zela pelos interesses sociais e humanos de toda a sociedade e, com base nisso, regulamenta o exercício profissional, por instrumentos administrativos normativos.

A Lei nº 5.149/1966 se destina a regular o exercício de atividades profissionais, sendo estas verificadas pelos CREA, de forma a assegurar a prestação de serviços técnicos ou execução de obra com participação de profissional habilitado e em observância aos princípios éticos, econômicos, tecnológicos e ambientais compatíveis com as necessidades da sociedade.

Entretanto, o fato de o Edital da Concorrência Eletrônica nº 01/2025 não trazer requisitos de habilitação técnica específicos do ramo mecânico e elétrico/eletrônico da Engenharia não produz qualquer conflito com as normas que regulamentam o exercício legal da profissão, tampouco conduzem a constatação de ocorrência de ilegalidade ou violação de princípios constitucionais.

Para tanto, cabe destacar o item 4.2.1 do Edital da Concorrência nº 01/2025, onde há previsão de exigência de comprovação de aptidão técnica por meio de registro ou inscrição da empresa na entidade profissional junto ao CREA ou CAU, em plena validade e que contemple atividade relacionada ao objeto da licitação.

Demais disso, prevê ainda o Edital da Concorrência Eletrônica nº 01/2025 a possibilidade de participação de empresas na forma de consórcio, visando promover a ampliação da competitividade e contribuir na busca da proposta mais vantajosa, sendo descabido e incongruente restringir a participação no certame por meio de exigências de habilitação técnica específicas do ramo mecânico e elétrico/eletrônico da Engenharia.

Conforme definição do artigo 62 da Lei 14.133/2021, a habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação.

Fato é que para além da exigência de habilitação prevista no item 4.2.1 do Anexo 1 do Edital, que permite verificar de forma técnica e legal a aptidão da empresa participante da licitação, encontramos no item 3.12 do Edital a previsão da participação de licitantes de forma consorciada, proporcionando ampliação da competitividade e contribuindo de forma positiva para obter a proposta mais vantajosa ao interesse público.

Noutro giro, cabe salientar que a Lei nº 5.194/1966 tem por finalidade precípua regular o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo. Já a Resolução CONFEA nº

218/73, que regulamenta a supracitada legislação, discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia. Portanto, tais atos normativos não se prestam a determinar limites restritivos a Administração Pública para justificar o estabelecimento de determinado requisito de qualificação técnica em seus editais de licitações.

Contudo, a título de esclarecimento, informamos que a espécie legislativa que impõe a Administração Pública o dever de observar os limites restritivos às exigências de habilitação é a Lei nº 14.133/2021, que estabelece normas gerais de licitação e contratação para a Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Sendo assim, não há qualquer incompatibilidade entre as normas do instrumento convocatório e os atos normativos editados com o fim de regulamentar o exercício profissional e a fiscalização das atividades de engenharia.

Destarte, também não há nos requisitos de habilitação do Edital da Concorrência Eletrônica nº 01/2025 qualquer violação aos princípios constitucionais da Legalidade e Isonomia, tampouco violação aos dispositivos da Lei de Licitações e Contratos, pois as exigências de qualificação técnico-profissional e técnico-operacional constantes do Edital guardam estreita consonância aos limites restritivos previstos no artigo 67 da Lei nº 14.133/2021.

## 5. CONCLUSÃO

Portanto, após o exame dos fatos e fundamentos, corroborado pelo teor da análise realizada pela área técnica, esta Comissão decide pelo conhecimento da Impugnação apresentada pela sociedade empresária **R. J. A. CONSULTORIA E CONSTRUTORA LTDA.** para, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao pedido de republicação do Edital com as retificações elencadas no item 2 do Título IV da inicial impugnatória, mantendo-se a data de realização do certame.

Por fim, tendo em vista os termos do Edital da Concorrência Eletrônica nº 01/2025, remetemos os autos a ciência de Vossa Senhoria e a decisão final da Autoridade Superior.

Por oportuno, renovamos nossos cordiais votos de elevada estima e distinta consideração.

Rio de Janeiro, 17 de junho de 2025.

**NEY SILVA LANNES**  
Presidente da Comissão Permanente de Contratação  
Resolução n.º 599/2024  
SEIOP/SUBADM

**VIVIANNE DE CARVALHO LOMBA PEREIRA**  
Membro da Comissão Permanente de Contratação  
Resolução n.º 599/2024  
SEIOP/SUBADM

**GIAN PAOLO DE OLIVEIRA BARBATO**  
Membro da Comissão Permanente de Contratação  
Resolução n.º 599/2024  
SEIOP/SUBADM

Rio de Janeiro, 17 de junho de 2025



Documento assinado eletronicamente por **Ney Silva Lannes, Assessor**, em 17/06/2025, às 19:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Gian Paolo de Oliveira Barbato, Assistente**, em 17/06/2025, às 19:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vivianne de Carvalho Lomba Pereira, Chefe**, em 17/06/2025, às 19:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **102787185** e o código CRC **C9BA80F0**.

Referência: Processo nº SEI-330001/000983/2025

SEI nº 102787185

Av. Presidente Vargas, 1100, 10º andar - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20071-002  
Telefone: